



**LEI N° 1372/2022.**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Petrolândia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei;

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2023, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - prioridade das metas da administração municipal;
- II - estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III - receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV - despesa pública;
- V - orçamentos dos fundos;
- VI - dívidas e do endividamento;
- VII - trabalho voluntário;
- VIII - disposições gerais e transitórias.

**Seção II**  
**Das Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:



1





I - Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V - Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;



assin

http

PORTAL DA TRANSPARENCIA

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-202303031105125.pdf

assinado por: idUser:232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-202303031105125.pdf

assinado por: idUser:232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-202303031105125.pdf

assinado por: idUser:232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-202303031105125.pdf

assinado por: idUser:232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-202303031105125.pdf

assinado por: idUser:232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

Juices:inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-202303031105125.pdf

assinado por: idUser:232



IX - Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

## CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadas, no decorrer do exercício de 2023.

### Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 7º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2023, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2022/2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

### Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2023 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do



http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam

assinado por: idUser: 232



PRESIDENTA DE  
**PETROLÂNDIA**



Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAIQUES MARQUES  
Acesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: ad38b6b6-d49f-4c22-8173-adbb704e5249

art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo: Metas Anuais
- II - Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 11. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

#### **Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

#### **Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://www.transparencia.municipal.gov.br>  
J80RT0L DA TRANSPARENCIA  
<http://cicudi.solucoes.inf.br/trasparencia/Municipal/download/24-20230302173027.pdf>

assinado por: idUser: 232



Art. 14. Durante a execução orçamentaria, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

### CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

#### Seção I Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

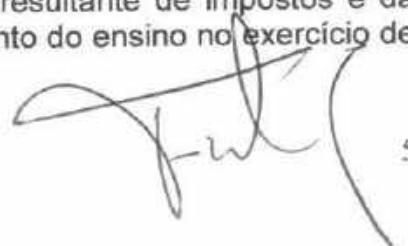
Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2023:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2020 e 2021, bem como a orçado para 2022;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2020 e 2021 e fixada para 2022;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de



5



assinado por: idUser:232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://www.transparencia.municipal.gov.br>

JURADO DA TRANSPARENCIA

<http://www.transparencia.municipal.gov.br>

assinado por: idUser:232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://www.transparencia.municipal.gov.br>

JURADO DA TRANSPARENCIA

<http://www.transparencia.municipal.gov.br>

assinado por: idUser:232

PORTAL DA TRANSPARENCIA



2023, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64,3

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XI - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.

XVI - Detalhamento da despesa (QDD)

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterà:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§4º. Conterà dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



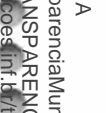
http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia



§5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 31 de julho do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 18. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 19. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

## **Seção II** **Da organização dos Orçamentos**

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

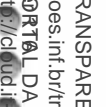
## **Seção III** **Das alterações e do Processamento**



http://assin



PORTAL DA TRANSPARENCIA



http://assin



PORTAL DA TRANSPARENCIA



http://assin



PORTAL DA TRANSPARENCIA



http://assin



PORTAL DA TRANSPARENCIA



http://assin



PORTAL DA TRANSPARENCIA







PETROLÂNDIA

## DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 34. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 36. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 38. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

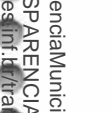


Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAQUES MARQUES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ad38b6b6-d49f-4c22-8173-adbb704e52a9



assini

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://lucos.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf>



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cioudi.solucoes.inf.br/tra spa enci Municipal/download/24-20230531105256.pdf>  
assinado por: idUser 232



§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2023.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2023, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

## CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Das despesas com pessoal

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 40. Observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.





§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 43. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 44. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

## **Seção II**

### **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 45. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

### **Subseção I**

#### **Das Despesas com Previdência Social**

Art. 46. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal/assinatura

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal/assinatura

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal/assinatura

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal/assinatura

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal/assinatura



## **Subseção II**

### **Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos**

Art. 47. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2023, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 48. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 49. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 50. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 51. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

## **Subseção III**

### **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 52. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.



http://www.petrolandia.pe.gov.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assinado por: idUser:232

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232

assinado por: idUser:232



§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art.53. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art.54. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art.55. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art.56. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art.57 As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no paragrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art.58. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **Seção IV**

#### **Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo**

##### **Subseção I**

##### **Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal**

Art. 59. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional



assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

assir



nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2023, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2022, devendo ser ajustada em abril de 2023, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

## **Subseção II Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 60. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2023 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2022, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

## **Seção V Dos convênios com outras esferas de Governo**

Art. 61. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2023.

Art. 62. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados na Plataforma Mais Brasil.

## **Seção VI Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções**

### **Subseção I Transferências de Recursos a Instituições Privadas**





Art. 63. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2022;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2023, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.



http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://www.petrolandia.pe.gov.br/portal-da-transparencia

assim



§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

### **Subseção II**

#### **Transferência Financeira à consórcios Públicos**

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017, demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2022 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAG RES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentaria do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

### **Seção VII**

#### **Dos Créditos Adicionais**

Art.65. Os créditos adicionais especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.



http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA





PREFEITURA DE  
**PETROLÂNDIA**



Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAQUES MARQUES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/opp/validaDoc.seam> Código do documento: ad38b6b6-d49f-4c22-8173-adbb704e52a9

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI- recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

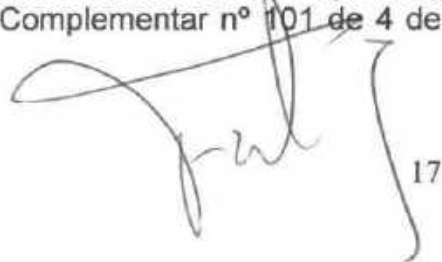
§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 66. Fica o chefe do poder Executivo autorizado a proceder, mediante a decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art.43 da Lei Federal nº4.320, de 17 março 1964, observadas as seguintes condições:

- I- Para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação  
Parcial ou total de dotações, em 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir ineficiência de dotações;
- II- Para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, observada a vinculação de que trata o art.8º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;



17



http://[portal.da.transparencia.municipal.gov.br](http://portal.da.transparencia.municipal.gov.br)

PORTAL DA TRANSPARENCIA



http://[portal.da.transparencia.municipal.gov.br](http://portal.da.transparencia.municipal.gov.br)

PORTAL DA TRANSPARENCIA



http://[portal.da.transparencia.municipal.gov.br](http://portal.da.transparencia.municipal.gov.br)

PORTAL DA TRANSPARENCIA



http://[portal.da.transparencia.municipal.gov.br](http://portal.da.transparencia.municipal.gov.br)

PORTAL DA TRANSPARENCIA



http://[portal.da.transparencia.municipal.gov.br](http://portal.da.transparencia.municipal.gov.br)

PORTAL DA TRANSPARENCIA



http://[portal.da.transparencia.municipal.gov.br](http://portal.da.transparencia.municipal.gov.br)

PORTAL DA TRANSPARENCIA



III- Para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos.

Art. 67. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 68. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 69. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

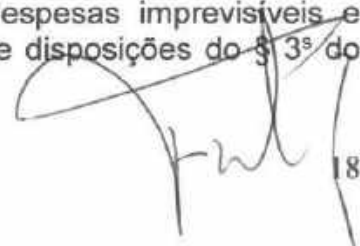
Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 70. Com fundamento no inciso VI do art.167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 71. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 72. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevistas e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do



18



assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

J

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://cuid.juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf

assinado por: idUser: 262

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

J

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://cuid.juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf

assinado por: idUser: 262

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

J

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://cuid.juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf

assinado por: idUser: 262

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

J

PORTAL DA TRANSPARENCIA

http://cuid.juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf

assinado por: idUser: 262

PORTAL DA TRANSPARENCIA

juicoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf

J

PORTAL DA TRANSPARENCIA



art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

### **Seção VIII**

#### **Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos**

Art. 73. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2022, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2023.

Art. 74. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 75. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

### **Seção IX**

#### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 76. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei



Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 77. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 78. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 79. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 80. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.



assir

<http://portal.da.transparencia.juices.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assinado por: IdUser: 262

<http://portal.da.transparencia.juices.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assinado por: IdUser: 262

<http://portal.da.transparencia.juices.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assinado por: IdUser: 262

<http://portal.da.transparencia.juices.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assinado por: IdUser: 262



Art. 81. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

## CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

### Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 82. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2022 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2023.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 83. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 84. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 85. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2023, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.



21



assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

http://

PORTAL DA TRANSPARENCIA



## CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

### Seção I Dos Precatórios

Art. 86. O orçamento para o exercício de 2023 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2022, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 87. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

### Seção II Da celebração de operações de crédito

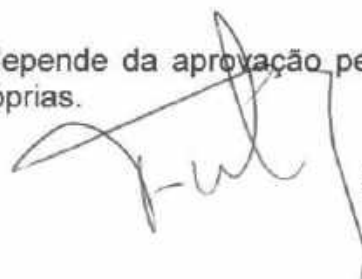
Art. 88. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2022, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2023, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 89. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.





### Seção III

#### Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 95. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 91. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 92. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 93. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 94. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2022, deverão ser anulados.

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

### CAPÍTULO VIII

#### DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

#### Seção Única

##### Do Trabalho Voluntário

Art. 96. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Munícipes, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.





§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I

#### Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 97. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2022 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 98. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em 2023 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 99. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 100. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.







Art. 101. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022/2025, referente ao exercício de 2023, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Petrolândia, 31 de agosto de 2022.



**FABIANO JAQUES MARQUES**  
**PREFEITO**



assir

http:

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://jucos.es.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230302173027.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://ciquid.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf>

assinado por: idUser: 262



## ANEXO I – PRIORIDADES

### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município para o exercício de 2023 estão fundamentadas abaixo:

#### 1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

#### 2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2023, as seguintes prioridades e metas:

- Planejamento e ordenamento urbano: promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização;
- Meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;
- Habitação: ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- Educação: qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica e tecnológica, criando



assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA

assir

PORTAL DA TRANSPARENCIA



condições propícias para que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena;

- Saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento; implementar ações de prevenção à saúde para mitigar os problemas decorrentes da COVID -19;
- Assistência Social: fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; intensificar a política sobre drogas;
- Esporte e lazer: incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- Direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo;
- Desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;
- Cultura: reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial. Apoio ao evento Gospel CELEBRAI, com a inserção da data festiva no Calendário de Eventos culturais do Município de Petrolândia/PE.

Petrolândia, 31 de agosto de 2022.

**FABIANO JAQUES MARQUES**  
**PREFEITO**



assir

<http://portal.da.transparencia.munic.gov.br>

assir

<http://portal.da.transparencia.munic.gov.br>

assir

<http://portal.da.transparencia.munic.gov.br>

assir

<http://portal.da.transparencia.munic.gov.br>

assir

<http://portal.da.transparencia.munic.gov.br>

assir

<http://portal.da.transparencia.munic.gov.br>

assir

<http://portal.da.transparencia.munic.gov.br>

assir



## ANEXO I - PRIORIDADES

### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município para o exercício de 2023 estão fundamentadas abaixo:

#### 1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

#### 2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2023, as seguintes prioridades e metas:

- Planejamento e ordenamento urbano: promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização;
- Meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;
- Habitação: ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- Educação: qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica





e tecnológica, criando condições propícias para que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena;

- Saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento; implementar ações de prevenção à saúde para mitigar os problemas decorrentes da COVID -19;
- Assistência Social: fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; intensificar a política sobre drogas;
- Esporte e lazer: incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- Direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo;
- Desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;
- Cultura: reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.

Petrolândia, \_\_\_\_\_ de julho de 2022.



Fabiano Jaques Marques  
Prefeito





## ANEXO II

### ANEXO DE METAS FISCAIS (ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



Documento Assinado Digitalmente por: **FABIANO JAQUES MARQUES**  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ad38b6b6-d49f-4e22-8173-adbb704e5249



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf>  
assinado por: idUser 232



Tabela 1 - Metas Anuais

**PETROLÂNDIA**  
 MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 2023

RS milhões

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025				
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	171.090	165.626	0,07	155,13	160.083	0,06	148,34	185.774	151.266	0,06	154,01
Receitas Primárias (I)	153.980	149.071	0,06	142,32	159.461	0,06	147,75	165.130	150.678	0,06	153,41
Receitas Primárias Correntes	140.890	136.486	0,06	130,31	145.990	0,06	135,28	151.172	137.942	0,06	140,44
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.621	4.763	0,00	4,55	5.099	0,00	4,72	5.283	4.821	0,00	4,91
Contribuições	2.155	2.088	0,00	1,99	2.233	0,00	2,07	2.314	2.112	0,00	2,15
Transferências Correntes	133.195	128.940	0,05	123,10	137.916	0,05	127,80	142.909	130.311	0,05	132,67
Demais Receitas Primárias Correntes	320	309	0,00	0,30	331	0,00	0,31	343	313	0,00	0,32
Receitas Primárias de Capital	17.090	12.555	0,01	12,02	13.471	0,01	12,48	13.858	12.737	0,01	12,87
Despesas Total	171.090	165.624	0,07	158,13	160.083	0,06	148,34	185.774	151.266	0,06	154,01
Despesas Primárias (II)	170.193	164.756	0,07	157,30	159.159	0,06	147,48	184.822	150.398	0,06	153,12
Despesas Primárias Correntes	137.824	133.421	0,06	127,38	142.194	0,06	131,76	146.510	133.688	0,06	136,11
Pessoal e Encargos Sociais	72.926	70.596	0,03	67,40	75.348	0,03	69,82	77.680	70.663	0,03	72,15
Outras Despesas Correntes	64.898	62.825	0,03	59,98	66.845	0,03	61,94	68.851	62.825	0,03	63,98
Despesas Primárias de Capital	32.369	31.335	0,01	29,92	15.965	0,01	15,72	19.312	19.710	0,01	17,01
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-15.203	-15.685	0,00	-10,01	-302	0,00	-0,28	307	281	0,00	0,29
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	800	871	0,00	0,83	933	0,00	0,85	966	962	0,00	0,90
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	-15.303	-14.814	-0,01	-14,14	-1.235	0,00	-1,14	1.274	1.162	0,00	1,18
Dívida Pública Consolidada	3.227	3.124	0,00	2,98	3.059	0,00	2,83	3.053	2.788	0,00	2,84
Dívida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias advindas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto líquido das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.





**PIB - Produto Interno Bruto.**

**Notas Explicativas:**

- 1 - No exercício financeiro de 2020 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 204,5 bilhões em valores correntes, decréscimo de -1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br) e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2021 foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes e apresentou acréscimo de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 07/03/2022 no site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).
- 3 - Considerando a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2021, adicionado a projeção da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2020	-1,40%	204.500.000
2021	4,20%	233.400.000
2022	2,50%	235.235.000
2023	2,50%	245.215.875
2024	2,50%	251.346.272
2025	2,50%	257.629.929

Fonte: Agência CONDEPEFIDEM (Publicado em 07/03/2022)  
 IBGE  
 Banco Central do Brasil - BCB - Relações Focais

**Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.**

**Notas Explicativas:**

- 4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 - A partir de 2021, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2020, o Fator de Atualização a ser utilizado é calculado conforme tabela abaixo:

Ano	Fator de Crescimento Real do PIB Nacional								Média Geométrica
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
Crescimento do PIB	1,00503955740	0,95454236607	0,96724085094	1,01322859054	1,01783566761	1,01411152985	0,98754144048	1,01155912810	0,99742803771

Fonte: IBGE, publicado em 01 de abril de 2022.

**Receita Corrente Líquida:**

**Notas Explicativas:**

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (5º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, o Fator de Atualização utilizado é de -0,3914753306%, conforme publicado pelo IBGE em 01 de abril de 2021.

RCL Projetada				
Varíavel	2023	2024	2025	
Receita Corrente Líquida - RCL	108.198	107.919	107.842	

**Metodologia de Cálculo**

RCL Projetada = (RCL anoX \* 0,99608521694)  
 Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financeira + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]









**Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**



**PETROLÂNDIA**

**MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**2023**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	104.476	0,04	99,49	109.869	0,05	104,63	5.393	5,16
Receitas Primárias (I)	103.903	0,04	98,94	109.544	0,05	104,32	5.641	5,43
Despesa Total	104.476	0,04	99,49	103.563	0,04	98,62	-913	-0,87
Despesas Primárias (II)	103.526	0,04	98,59	107.693	0,05	102,55	4.167	4,03
Resultado Primário (III) = (I - II)	377	0,00	0,36	1.851	0,00	1,76	1.474	390,98
Resultado Nominal	2.009	0,00	1,91	2.176	0,00	2,07	167	8,31
Dívida Pública Consolidada	3.118	0,00	2,97	3.691	0,00	3,51	573	18,38
Dívida Consolidada Líquida	-1.542	0,00	-1,47	0	0,00	0,00	1.542	-100,00

Notas:  
 1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2020 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2021		105.011
Receita Corrente Líquida Municipal em 2021		233.400.000





**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES**

ANO	VALOR CORRENTE X
2020	1,0921
2021	1,0250
2022	-
2023	1,0300
2024	1,0609
2025	1,0927

**ÍNDICES DE INFLAÇÃO**

ANO	ÍNDICE
2020	1,63%
2021	6,55%
2022	2,50%
2023	3,03%
2024	3,00%
2025	3,00%

**VALORES A PREÇOS CONSTANTES**

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	96.546	112.616	16,84%	136.980	21,63%	166.107	21,26%	150.803	-8,15%	151.707	0,53%
Receitas Primárias (I)	96.498	112.283	16,35%	136.530	21,59%	149.505	9,50%	150.307	0,53%	151.117	0,53%
Despesa Total	96.854	106.152	9,60%	136.980	28,04%	166.107	21,26%	150.803	-9,15%	151.707	0,53%
Despesas Primárias (II)	88.092	110.385	25,30%	136.109	23,30%	165.236	21,39%	150.023	-9,20%	150.836	0,54%
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.406	1.897	-8,95%	420	-1,70%	-16.689	-11,89%	285	9,74%	281	-0,00%
Resultado Nominal	8.406	2.230	-73,46%	1.220	-45,28%	-14.857	-1,31%	1.164	-107,83%	1.156	0,17%
Dívida Pública Consolidada	3.504	3.783	7,98%	3.396	-10,23%	3.133	-7,73%	2.683	-17,99%	2.794	-3,06%
Dívida Consolidada Líquida	3.504	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-

**VALORES A PREÇOS CORRENTES**

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	88.401	109.869	24,28%	136.980	24,67%	171.080	24,90%	160.083	-6,43%	165.774	3,55%
Receitas Primárias (I)	88.357	109.544	23,97%	136.530	24,63%	153.990	12,78%	159.461	3,55%	165.130	3,55%
Despesa Total	88.883	103.663	16,77%	136.980	32,26%	171.080	24,90%	160.083	-6,43%	165.774	3,55%
Despesas Primárias (II)	80.660	107.663	33,51%	136.109	26,38%	170.193	25,04%	159.159	-6,48%	164.822	3,55%
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.697	1.861	-9,53%	420	-1,75%	-16.203	-12,25%	302	10,03%	307	-0,00%
Resultado Nominal	7.697	2.176	-71,72%	1.220	-43,91%	-15.303	-1,35%	1.235	-108,06%	1.274	3,17%
Dívida Pública Consolidada	3.208	3.691	15,05%	3.396	-7,98%	3.227	-4,96%	3.059	-5,23%	3.053	-0,18%
Dívida Consolidada Líquida	3.208	0	-	0	-	0	-	0	-	0	-

AMF - Demonstrativo (II), Art. 4º, § 2º, inciso II)

Taboia 3 - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



**MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**2023**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**





Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA  
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	72.549	100	58.536	100	53.128	100
TOTAL	72.549	100	58.536	100	53.128	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	100	0	100	0	0
TOTAL	0	100	0	100	0	0

NOTA: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União".



Notas Explicativas:



Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



**MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2023**

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=((Ia-IIa)+(IIIh)</b>	<b>(h)=((Ib-IIb)+(IIIi)</b>	<b>(i)=(Ic-IIc)</b>
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAQUES MARQUES  
 Acesse em: <https://eic.eic.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: ad38b6b6-d49f-4c22-8173-adb5704e5249



Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhões

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
<b>TOTAL</b>						-

são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAQUES MARQUES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.aspx?assinatura=ad38b00644954c228173adb704e5249>





Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)	R\$ milhares
<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2022</b>
Aumento Permanente da Receita	5.111
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	4.693
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	417
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	417
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	4.621
Novas DOCC	4.621
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.204

Notas Explicativas:

- 1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2023, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.212,00 conforme previsto no PLDO 2023 da União.
- 2 - Foi considerado, para 2023, aumento de receita de até 3,62%, resultante da taxa de inflação de 3,00% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultando em 1,92%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,50% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,68%, resultou em 1,70%.





SECRETARIA DE  
**PETROLÂNDIA**

MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

### I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

#### TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2020	Realizado 2021	Reestimado 2022	R\$ milhares
RECEITAS CORRENTES (I)	88.391	107.558	136.480	
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.663	4.597	4.749	
IPTU	208	380	393	
ISQN	1.252	1.850	2.235	
Receita da Dívida Ativa	-	-	-	
Demais Receitas	2.203	2.367	2.121	
Receitas de Contribuições	652	1.999	2.080	
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	652	1.999	2.080	
Demais Receitas	-	-	-	
Receita Patrimonial	45	325	996	
Aplicações Financeiras	44	325	800	
Outras Receitas Patrimoniais	1	-	196	
Receita de Serviços	6	98	154	
Transferências Correntes	83.858	100.505	128.636	
Cota-Parte do FPM	19.744	27.685	32.427	
Cota-Parte do ITR	26	28	29	
Cota-Parte do FEP	376	606	887	
Transf. de Recursos do SUS - FMS	9.777	11.141	17.509	
FUNDEB	26.220	35.051	42.760	

26.220 35.051 42.760

Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAQUES MARQUES  
Acesse em: <https://etec.tce-pe.gov.br/gpp/validaDocumento.aspx?Codigo=documento:ad38b0b6-d49f-4e22-8173-aa0b70465249>





Cota-Parte do ICMS	13.972	18.657	23.931
Cota-Parte do IPVA	1.206	1.157	3.022
Cota-Parte do IPI	43	66	95
Cota-Parte do CIDE	27	17	42
Outras Transferências Correntes	12.467	6.097	7.934
Outras Receitas Correntes	167	34	19
RECEITA DE CAPITAL (II)	10	2.311	500
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	-	2.311	500
Outras Receitas de Capital	10	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
<b>RECEITA TOTAL (V) = (II+III+IV)</b>	<b>88.401</b>	<b>109.869</b>	<b>136.980</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2020 e 2021, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	141.590	146.612	151.816
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.921	5.099	5.283
IPTU	407	422	437
ISQN	2.316	2.400	2.487
Receita da Dívida Ativa	177	183	190
Demais Receitas	2.021	2.094	2.170
Receitas de Contribuições	2.155	2.233	2.314
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	2.155	2.233	2.314
Demais Receitas	-	-	-
Receita Patrimonial	1.200	1.243	1.288
Aplicações Financeiras	900	933	966
Outras Receitas Patrimoniais	300	311	322
Receita de Serviços	100	100	100
Transferências Correntes	133.195	137.916	142.809
Cota-Parte do FPM	33.601	34.817	36.078



	30	31	32
Cota-Parte do ITR	919	952	987
Cota-Parte do FEP	18.142	18.799	19.480
Transf. de Recursos do SUS - FMS	44.308	45.912	47.574
FUNDEB	24.797	25.695	26.625
Cota-Parte do ICMS	3.131	3.245	3.362
Cota-Parte do IPVA	98	102	106
Cota-Parte do IPI	44	45	47
Cota-Parte do GIDE	8.124	8.318	8.519
Outras Transferências Correntes	20	20	21
RECEITA DE CAPITAL (II)	29.500	13.471	13.958
Operações de Créditos	16.500	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	13.000	13.471	13.958
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>171.090</b>	<b>160.083</b>	<b>165.774</b>

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2022, 2023, 2024 e 2025 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 2,50%, 3,00%, 3,00% e 3,00%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2022, 2023, 2024 e 2025 com os respectivos percentuais de 2,5%, 2,50%, 2,50% e 2,50%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2022 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2023, 2024 e 2025.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

**Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos**

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,68%
IPCA	0,64%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2023 da União.



A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,68% as receitas. Já a variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,64% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2022, 2023, 2024, e 2025 foram respectivamente 1,70%, 1,70%, 1,70% e 1,70% para o IPCA e 1,60%, 1,92%, 1,92% e 1,92% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2022, 2023, 2024, e 2025 foi superavitário em 3,30%, 3,62%, 3,62% e 3,62% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021.

#### 1.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2023.





### Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	3.663	-
2021	4.597	25,50%
2022	4.749	3,30%
2023	4.921	3,62%
2024	5.099	3,62%
2025	5.283	3,62%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

### Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	208	-
2021	380	82,69%
2022	393	3,36%
2023	407	3,62%
2024	422	3,62%
2025	437	3,62%

### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	1.252	-
2021	1.850	47,76%
2022	2.235	20,81%
2023	2.316	3,62%
2024	2.400	3,62%
2025	2.487	3,62%

### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	0	-
2023	771	-



	2024	2025
	183	190
	3,62%	3,62%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 em diante, em torno de 5% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

#### Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	652	-
2021	1.999	206,60%
2022	2.080	4,05%
2023	2.155	3,62%
2024	2.233	3,62%
2025	2.314	3,62%

#### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	19.744	-
2021	27.685	40,22%
2022	32.427	17,13%
2023	33.601	3,62%
2024	34.817	3,62%
2025	36.078	3,62%

#### Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	26	-
2021	28	7,69%
2022	29	3,30%
2023	30	3,62%
2024	31	3,62%
2025	32	3,62%



**Fundo Especial do Petróleo - FEP**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	376	-
2021	606	61,17%
2022	887	46,37%
2023	919	3,62%
2024	952	3,62%
2025	987	3,62%

**Transferências de Recursos do SUS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	9.777	-
2021	11.141	13,95%
2022	17.509	57,16%
2023	18.142	3,62%
2024	18.799	3,62%
2025	19.480	3,62%

**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	26.220	-
2021	35.051	33,68%
2022	42.760	21,99%
2023	44.308	3,62%
2024	45.912	3,62%
2025	47.574	3,62%

**Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	13.972	-
2021	18.657	33,53%
2022	23.931	28,27%
2023	24.797	3,62%
2024	25.695	3,62%
2025	26.625	3,62%





### Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	1.206	-
2021	1.157	-4,06%
2022	3.022	161,19%
2023	3.131	3,62%
2024	3.245	3,62%
2025	3.362	3,62%

### Imposto de Produtos Industrializados - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	43	-
2021	66	53,49%
2022	95	43,94%
2023	98	3,62%
2024	102	3,62%
2025	106	3,62%

### Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	27	-
2021	17	-37,04%
2022	42	147,06%
2023	44	3,62%
2024	45	3,62%
2025	47	3,62%

### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	167	-
2021	34	-79,64%
2022	19	-44,12%
2023	20	3,62%
2024	20	3,62%





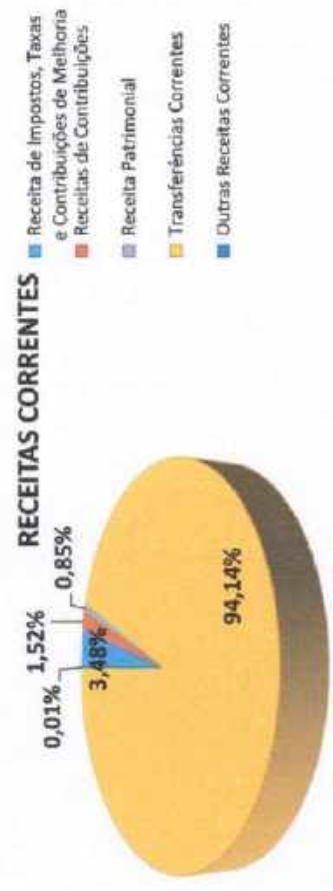
**Receitas de Capital**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	10	-
2021	2.311	23010,00%
2022	500	-78,36%
2023	29.500	5800,00%
2024	13.471	-54,34%
2025	13.958	3,62%

**Notas Explicativas:**

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

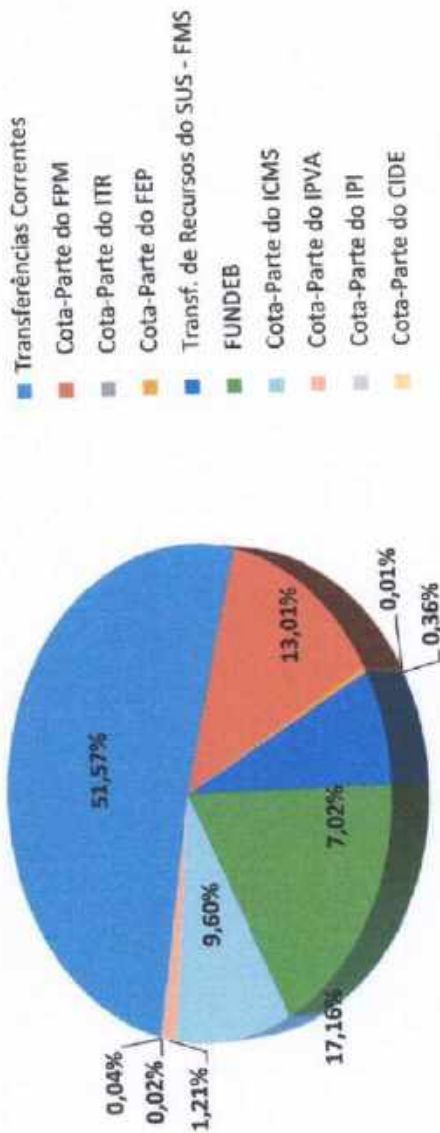
**8.1. Composição das receitas totais - 2023**








Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAQUES MARQUES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ad38b6b6-d49f-4c22-8173-adb704e5249



## 8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2023





PETROLÂNDIA

MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

### TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2020	Realizada 2021	Reestimado 2022
DESPEAS CORRENTES (I)	83.684	97.218	131.312
Pessoal e Encargos Sociais	62.001	59.542	68.304
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	21.683	37.676	63.008
DESPEAS DE CAPITAL (II)	4.999	6.345	5.668
Investimentos	4.502	4.788	4.797
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	497	1.557	871
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPEAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPEAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)</b>	<b>88.683</b>	<b>103.563</b>	<b>136.980</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2023	2024	2025
DESPEAS CORRENTES (I)	137.824	142.194	146.510
Pessoal e Encargos Sociais	72.926	75.349	77.660
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	64.898	66.845	68.851
DESPEAS DE CAPITAL (II)	31.850	16.423	17.746
Investimentos	30.953	15.499	16.794
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	897	924	952
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	1.416	1.466	1.518
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPEAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	-	-	-
DESPEAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>171.090</b>	<b>160.083</b>	<b>165.774</b>

#### Notas Explicativas:

- Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,00, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2023, 2024 e 2025.
- Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 924 de 08 de julho de 2021.
- A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.





PETROLÂNDIA

MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	62.001	-
2021	59.542	-3,97%
2022	68.304	14,72%
2023	72.926	6,77%
2024	75.349	3,32%
2025	77.660	3,07%

#### Notas Explicativas:

- 1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2022 R\$ 1.212,00, estimado para 2023 em R\$ 1.294, conforme previsto no PLDO 2023 da União.
- 2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-

#### Notas Explicativas:

- 1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 02 de julho de 2021), que projetou em 02 de julho de 2021 a taxa SELIC para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 em 10,00%, 7,70% e 7,10%, respectivamente.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2020	0	-
2021	0	-
2022	0	-
2023	1.416	-
2024	1.466	3,55%
2025	1.518	3,55%

#### Notas Explicativas:

- 1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1,0% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

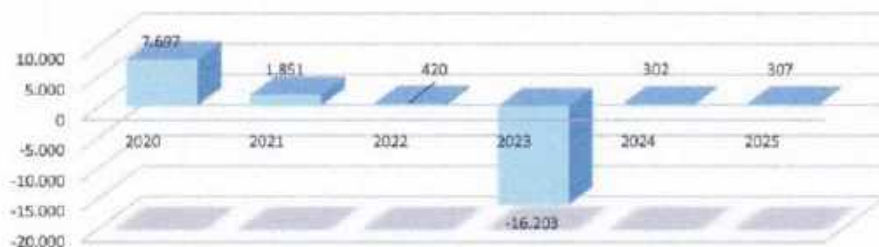
RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
<b>RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	88.401	109.899	136.980	171.090	160.083	165.774
Receita Primária (I)	88.357	109.544	136.530	153.990	159.461	165.130
Receitas Primárias Correntes	88.347	107.233	136.030	140.990	145.990	151.172
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.663	4.597	4.749	4.921	6.099	5.283
Contribuições	652	1.999	2.080	2.155	2.233	2.314
Outras Receitas Patrimoniais	1	0	195	300	311	322
Receita de Serviços	5	98	154	100	100	100
Transferências Correntes	83.684	100.505	128.636	133.195	137.916	142.809
Demais Receitas Primárias Correntes	167	34	215	320	331	343
Receitas Primárias de Capital	10	2.311	500	13.000	13.471	13.958
Receita Não primária	44	325	800	17.400	933	966
<b>DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	88.683	103.563	136.980	171.090	160.083	165.774
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	88.186	102.009	136.109	170.193	159.159	164.822
Despesas Primárias Correntes	83.684	97.218	131.312	137.824	142.194	146.510
Pessoal e Encargos Sociais	62.001	59.542	68.304	72.926	75.349	77.680
Outras Despesas Correntes	21.683	37.676	63.008	64.898	66.845	68.851
Despesas Primárias de Capital	4.502	4.788	4.797	32.369	16.965	18.312
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	6.827	0	0	0	0
Despesa Não Primária	497	1.557	871	807	924	952
<b>DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)</b>	80.660	107.693	136.109	170.193	159.159	164.822
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)</b>	<b>7.697</b>	<b>1.851</b>	<b>420</b>	<b>-16.203</b>	<b>302</b>	<b>307</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0	325	800	900	933	966
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	0	0	0	0
<b>RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))</b>	<b>7.697</b>	<b>2.176</b>	<b>1.220</b>	<b>-15.303</b>	<b>1.235</b>	<b>1.274</b>

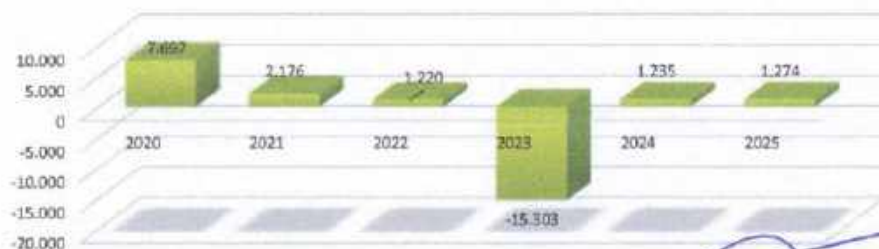
Notas Explicativas:

- As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 824, de 08 de julho de 2021, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL







PETROLÂNDIA

MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública**

**MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.208	3.591	3.396	3.227	3.059	3.053
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	3.208	3.591	3.396	3.227	3.059	3.053
DEDUÇÕES (II)	0	5.383	5.383	5.903	6.081	6.263
Ativo Disponível	5.716	6.305	5.732	5.903	6.081	6.263
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	7.572	922	349	0	0	0
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>3.208</b>	<b>0</b>	<b>3.396</b>	<b>3.227</b>	<b>3.059</b>	<b>0</b>

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 12ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo de Dívida Consolidada foram consideradas as seguintes informações de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INSS	3.208	3.056	3.055	3.054	3.054	3.053
RPPS	0	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDS	0	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	509	341	173	5	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	126	0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>3.208</b>	<b>3.691</b>	<b>3.396</b>	<b>3.227</b>	<b>3.059</b>	<b>3.053</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

6.305
136.980
143.285
573
136.980

- Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2022
- (+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2022
- (=) Disponibilidade de Caixa Bruta
- (-) Restos a pagar a serem pagos em 2022
- (-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2022
- (=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2022**





Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAQUES MARQUES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ad38b6b6-d49f-4c22-8173-adb704e5249

## ANEXO III

### ANEXO DE RISCOS FISCAIS (ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf>  
assinado por: idUser:232



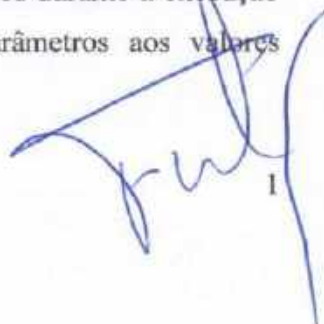
**ANEXO III**  
**Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências**  
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

### Introdução

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo. Ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos fiscais orçamentário e riscos da dívida.

**Os riscos orçamentários**, por sua vez, dizem respeito à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes;
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados);



1





- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais;
- d) Tendo em vista a eclosão da pandemia do COVID-19 e seus desdobramentos no cenário econômico, cuja gravidade ainda não é possível prever, o presente documento considerou cenários macroeconômicos adversos e seus efeitos sobre as variáveis fiscais.

**Os riscos da dívida**, estão relacionados originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº4.320, de 1964.







Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Petrolândia, \_\_\_\_\_ de julho de 2022.

Fabiano Jaques Marques  
Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por: FABIANO JAQUES MARQUES  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ad38b6b6-d49f-4c22-8173-addb704e5249



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/24-20230531105725.pdf>  
assinado por: idUser 232

